SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008903-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LAERTE PEREIRA DOS PASSOS

Requerido: **JÉSSICA GRAU**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Restou positivado que os automóveis do autor e da ré trafegavam pelo mesmo sentido da Av. Miguel Petroni (o autor pela faixa da direita e a ré, pela da esquerda), sucedendo a colisão quando contornavam uma rotatória lá existente.

De um lado, sustenta o autor que a ré invadiu sua faixa de tráfego, abalroando seu automóvel; de outro, alegou a ré que o autor atingiu a traseira de seu veículo sem que ela tivesse qualquer responsabilidade por isso.

As partes não demonstraram interesse na produção de provas orais (fls. 34 e 43), mas as fotografias de fls. 31/33 são suficientes para firmar a convicção sobre a culpa pelo evento.

Nesse sentido, vê-se a fl. 32 que o automóvel da ré sofreu amassamentos na porta lateral direita traseira e também na parte lateral direita traseira, logo atrás da porta.

Já a fl. 33 se constata que os danos no automóvel do autor aconteceram no seu para-choque dianteiro esquerdo, ao passo que a fotografia de fl. 31 revela que a traseira do veículo da ré estava em perfeitas condições após o episódio trazido à colação.

Por fim, enquanto os orçamentos de fls. 05/07 atinam a reparos compatíveis com os invocados pelo autor, o de fl. 20 não faz qualquer menção a danos na traseira do veículo da ré (como arguido na peça de resistência) e sim em sua lateral direita e na porta traseira direita.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que foi da ré a responsabilidade pelo acidente.

Não se cogita à míngua de suporte mínimo que seu automóvel tivesse sido colhido na traseira e, ao contrário, os danos exibidos nas fotografias destacadas estão em consonância com a dinâmica fática descrita pelo autor porque denotam que a ré mudou de sua faixa de tráfego para atingir o veículo do mesmo.

O acolhimento da pretensão deduzida é em consequência de rigor, valendo salientar que os orçamentos ofertados pelo autor não foram em momento algum impugnados específica e concretamente pela ré, como seria imprescindível.

Já o pedido contraposto não prospera, seja porque a culpa pelo acidente foi da ré, seja porque nada faz crer que o autor tivesse perpetrado então ato que lhe ensejasse danos morais suscetíveis de ressarcimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.270,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA